

## ANEXO

### 1. SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO (AE 2009)

A Empresa garante aos trabalhadores a manutenção dos preços nas cantinas e restaurantes durante o ano de 2009.

### 2. OUTRAS QUESTÕES (AE 2009)

2.1. A Empresa em conjunto com os Sindicatos compromete-se a analisar durante 2009 as questões prementes relativas a polivalência, reajustes de enquadramentos e pagamentos em atraso.

2.2. Os Sindicatos e a Empresa acordam em iniciar a discussão de uma revisão do plano de carreiras, tendo em vista a revisão global do Acordo de Empresa a realizar no início de 2010.

### 3. PROTOCOLO DE ACORDO (2006)

Relativo ao ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO celebrado entre a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A., a Radiotelevisão Portuguesa - SPT, S.A., a RTP – Meios de Produção, S.A., a Radiodifusão Portuguesa, S.A e o SMAV - Sindicato dos Meios Audiovisuais, a USI - União dos Sindicatos Independentes, o SICOMP - Sindicato das Comunicações de Portugal, o SITIC - Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, a CGSI – Confederação Geral dos Sindicatos Independentes, a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, a FENSIQ - Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros e outros, o SNE - Sindicato Nacional dos Engenheiros, o SPEUE - Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia, o SERS - Sindicato dos Engenheiros e o SITESC - Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias

As partes outorgantes concluíram o processo de revisão do Acordo Colectivo de Trabalho, que regula as relações laborais entre as empresas associadas do Grupo RTP e os trabalhadores ao seu serviço.

As partes reconhecem, porém, a necessidade de regular algumas matérias de especial importância e que, não integrando aquele instrumento, respeitam à situação e interesses dos trabalhadores, que importa acautelar, e essenciais à sua aplicação.

Nestes termos, é acordado o seguinte:

#### ARTIGO 1º

É aprovado o texto integral do ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO (ACT) em ANEXO.

## ARTIGO 2º

1. O ACT entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.
2. Serão devidos retroactivos desde o dia 1 de Janeiro de 2006 e o dia da entrada em vigor do ACT, correspondentes ao valor da diferença entre a remuneração base auferida e a que resultar da aplicação da presente revisão.

## ARTIGO 3º

1. Da aplicação da nova Tabela Salarial não pode resultar um aumento, anual, da remuneração base auferida por força da aplicação da Tabela Salarial anexa ao Acordo Colectivo de Trabalho outorgado em 17/02/2005, superior a 5% nem inferior a 2% (incluído já o decorrente do aumento de antiguidade).
2. O disposto no número anterior será efectivado mediante a correcção necessária do subsídio de integração.
3. O disposto no presente artigo não prejudica os efeitos decorrentes da mudança de categoria ou alterações de nível salarial ou de desenvolvimento.

## ARTIGO 4º

Os trabalhadores ainda não abrangidos pelo ACT outorgado em 17/2/2005 que venham a aderir ao Acordo objecto de revisão, serão integrados directamente na Tabela Salarial constante da actual revisão nos termos seguintes:

1. Procede-se à integração de todos os trabalhadores em função da categoria e grau actuais e a tabela de reenquadramento nas novas categorias e níveis de desenvolvimento, anexa a este Protocolo.
2. Considerando que a remuneração base futura passa a integrar a soma do vencimento de categoria com o que resultar da respectiva antiguidade, a integração processar-se-á no nível salarial que apresente menor desvio (por excesso ou por defeito), conforme fórmula a seguir indicada:

### **AE**

Valor de Tabela Salarial + Adiantamento (\*)

(Valor de Tabela Salarial + Diuturnidades + Adiantamento) x 1,0286 (\*\*)

(\*) – RTP SGPS, RTP-SPT, RTP-MP

(\*\*) – RDP

### **ACT**

Remuneração de Categoria + (RC x 0,005 x N) (\*)

[Remuneração de Categoria + (RC x 0,005 x N)] x 0,95 (\*\*)

(\*) – Horário de trabalho semanal de 36 horas

(\*\*) – Categorias da RDP com horário de trabalho semanal de 38 horas na RTP

RC = Remuneração de categoria

N = Número de anos de antiguidade completos

3. Serão igualmente integrados no cálculo da remuneração ajustada os subsídios auferidos pelos trabalhadores nos termos constantes do Despacho nº 4/2000 da RTP, relativas à consolidação do subsídio de estrutura, do nº 5 da Ordem de Serviço nº 5/2001 da RTP e dos decorrentes da cláusula 49ª do AE/RTP e das cláusulas 35ª e 36ª do AE/RDP.
4. Foi considerada uma redução do horário na Televisão para as categorias que praticam o horário de 40 horas para 38 horas em 2006, 37 em 2007 e 36 em 2008; assim, o salário dos trabalhadores da Rádio de idênticas categorias deverá ser multiplicado pelos coeficientes 0,95 em 2006, 0,975 em 2007 e 1 a partir de 2008.
5. No caso do salário actual (Remuneração Base + Diuturnidades + Adiantamento em vigor em 2004, quando existam) do trabalhador ser superior ao que resultar da aplicação da tabela proposta e regras de integração, o trabalhador manterá o direito à retribuição já auferida até que o diferencial seja absorvido por revisões salariais ou reclassificação ou promoção posterior. O valor do diferencial apurado constituirá o subsídio de integração que fará parte da remuneração base para todos os efeitos legais.
6. Os trabalhadores com cargos de estrutura ou que auferam subsídios por funções especiais ou IHT de valor superior ao que resultar das regras do ACT não serão objecto de aumento salarial, devendo ser reduzido o subsídio de estrutura, de funções especiais ou que exceda a IHT normal, do montante correspondente ao acréscimo de remuneração base que resultar da integração na nova tabela.
7. Para além dos subsídios referidos no número 3 do Artigo 4º, integram a remuneração de exercício as prestações auferidas a título de apresentação, polivalência (desde que não coberta pelo disposto na cláusula 11º do ACT), mobilidade, adaptabilidade ou outras razões nos termos e pelo prazo que foram atribuídas.
8. A partir de 1 de Janeiro de 2007, e nos termos de regulamento próprio, qualquer trabalhador ou a Empresa terão o direito de submeter a análise por uma Comissão Arbitral, instituída nos termos do artigo 4º do regulamento da Comissão Paritária (Anexo I D do ACT), a adequação das funções efectivamente exercidas ao enquadramento na categoria e nível de desenvolvimento em que se encontrar.

#### ARTIGO 5º

Aos trabalhadores ainda não abrangidos pelo ACT e que venham a ser incluídos no seu âmbito de aplicação por força da adesão a qualquer dos Sindicatos Outorgantes, ser-lhes-ão aplicáveis as regras decorrentes do Protocolo outorgado em 17/02/2005, complementadas pelo disposto no artigo 3º.

#### ARTIGO 6º

1. Os trabalhadores que à data em que, por qualquer motivo ou circunstância, passarem a ser abrangidos pelo ACT, auferam o subsídio especial de transporte no valor de € 120,70, com excepção dos que o auferem a título precário por se encontrarem afectos ao programa Bom Dia Portugal, podem optar entre:

- a) Manter o direito a receber este subsídio, que fará parte da remuneração do exercício, sendo-lhes inaplicável o disposto na cláusula 43ª, nº 2, do ACT;
  - b) Proceder à sua integração progressiva na remuneração base, por força e à medida das actualizações salariais, incluindo a que decorrer da sua integração.
2. No caso dos trabalhadores optarem pela alínea b) do número anterior, cessa o direito ao subsídio previsto na cláusula 43ª, nº 2, se o montante ainda não integrado for de valor superior ao que resulte da aplicação da referida disposição.

#### ARTIGO 7º

O trabalhador com a categoria de Vigilante de Emissores tem direito a carreira profissional, sendo a sua remuneração actualizada em função do respectivo horário de trabalho, nos termos e de acordo com a actualização média determinada para a categoria de Assistente de Operações.

#### ARTIGO 8º

1. Uma vez apurada a conta de exploração de 2005, se o custo anual do regime de coberturas não ultrapassar 2% do valor das remunerações fixas suportadas a Empresa estará disponível para rever o valor das participações nas consultas.
2. Se no final do ano de 2006 o regime de coberturas ultrapassar 2% do valor das remunerações fixas suportadas pela Empresa as partes acordam em rever o regime estabelecido no artigo 16º, reduzindo-se a percentagem de participação pela Empresa ou estipulando-se os exames auxiliares de diagnóstico que serão participados.

#### ARTIGO 9º

É estabelecido um período de 90 dias para a negociação de matérias regulamentares referentes a acessos e enquadramentos que venham a ser considerados necessários por qualquer das partes outorgantes.

#### ARTIGO 10º

As partes outorgantes comprometem-se a realizar reuniões periódicas de controlo de execução e aplicação das normas deste ACT.

#### ARTIGO 11º

As Empresas providenciarão pelo processo de registo e publicação do ACT junto das entidades competentes.